
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044001214
INTERESSADO: Escola Rumo ao Futuro
ASSUNTO: Renovação

DE: 27/02/2018

Parecer / Voto CEE/CEB N.639 / 2018

1. Histórico

A **Escola Rumo ao Futuro** mantida pela Escola Rumo ao Futuro LTDA, inscrita no CNPJ sob o N. 02.586.526/0001-20, localizada na Av. Bernardo Sayão, Qd. 24, Lt. 19, Vila Jaiara, município de Anápolis – GO por meio de sua gestora Aparecida Maria da Silva Oliveira requer deste Conselho o credenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício fl. 02;
- ✓ Resolução fl. 03;
- ✓ Simples nacional fl. 04/08;
- ✓ Nada consta fl. 09/10;
- ✓ Alteração do contrato social fl. 11/20;
- ✓ Escritura pública fl. 21/27;
- ✓ Alvará de licença para localização e funcionamento fl. 28;
- ✓ Declaração sobre bombeiros e vigilância fl. 29;
- ✓ Bombeiros fl. 30/31;
- ✓ Licença Sanitária fl. 32;
- ✓ PPP fl. 33/54;
- ✓ Matriz curricular fl. 55;
- ✓ Calendário Escolar fl. 56;
- ✓ Relatório descritivo da infraestrutura fl. 57/60;
- ✓ Nominata dos professores fl. 61/64;
- ✓ Alunos por sala fl. 65;
- ✓ Quadro de dados estatísticos fl. 66;
- ✓ Educacenso fl. 67/68;
- ✓ Regimento escolar fl. 68/113;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044001214
INTERESSADO: Escola Rumo ao Futuro
ASSUNTO: Renovação

DE: 27/02/2018

- ✓ Ata de aprovação PPP e Regimento fl. 114/116;
- ✓ Laudo circunstanciado fl. 117/124;
- ✓ Nominata do corpo docente fl. 125/127;
- ✓ Declaração vigilância e bombeiros fl. 128; 166
- ✓ Alvará de licença para localização e funcionamento fl. 129;
- ✓ Diploma dos docentes fl. 130/161;
- ✓ Relatório descritivo da biblioteca fl. 162/164;
- ✓ Alvará de bombeiros pagamento fl. 165; 167; 169;
- ✓ Diploma dos docentes fl. 170/173.

2. Análise

A **Escola Rumo ao Futuro** obteve a validação, o recredenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 407 de 24 de setembro de 2015 com vigência até 31 de dezembro de 2017.

A Unidade funciona em espaço próprio, recepção; sala de departamento financeiro; direção; coordenação; secretaria; sala dos professores com banheiro; 15 salas de aula com boa iluminação e aeração com janelas e portas de metal; sala de dança; pátio coberto com 210m², 07 banheiros no total.

Conta com biblioteca em espaço próprio, com 6m x 3,20m, possuindo 6 estantes de aço, o acervo está descrito nas fls 163/164.

Conforme justificativa fl. 128 e 166, a escola não conseguiu a inspeção por falta de vistoria dos bombeiros e da vigilância.

No ano de 2016 houve um índice de 105 matriculados, 07 transferidos, 89 aprovados e 09 reprovados, sem nenhuma evasão.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044001214
INTERESSADO: Escola Rumo ao Futuro
ASSUNTO: Renovação

DE: 27/02/2018

1. Não conta com quadra de esportes.
2. Das 15 turmas ativas 3 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. Em relação ao acervo, foi informado o número total de exemplares, mas não houve a discriminação de exemplares didáticos e literários.
4. Dos 14 professores, 03 complementam carga horária em disciplinas diferentes de sua formação.
5. O Regimento Interno apresenta impropriedades no artigo 21 e 24, tratando as decisões do conselho de classe como soberanas; artigo 62 sobre aplicação da classificação para pessoas que na possuem escolarização anterior ou se achar fora do sistema há mais de 02 anos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Rumo ao Futuro**, localizada na Av. Bernardo Sayão, Qd. 24, Lt. 19, Vila Jaiara, município de Anápolis/GO, mantida pela Escola Rumo ao Futuro LTDA, inscrita no CNPJ sob o N. 02.586.526/0001-20, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2022.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044001214
INTERESSADO: Escola Rumo ao Futuro
ASSUNTO: Renovação

DE: 27/02/2018

- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2022.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação** do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala** conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044001214
INTERESSADO: Escola Rumo ao Futuro
ASSUNTO: Renovação

DE: 27/02/2018

acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 84 – (...)

(...)

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."

- ✓ **Adequar** o art. 21 e 24, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."

- ✓ **Adequar** o Art. 62 do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

"A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação."

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044001214
INTERESSADO: Escola Rumo ao Futuro
ASSUNTO: Renovação

DE: 27/02/2018

- ✓ **Providenciar** os seguintes documentos, que devem ser encaminhados com urgência a este Conselho: Alvará da Vigilância Sanitária, Alvará de Funcionamento e Laudo do Corpo de Bombeiros.

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROTOCOLO: 201800044001214
INTERESSADO: Escola Rumo ao Futuro
ASSUNTO: Renovação

DE: 27/02/2018

currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

- **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 14 dias do mês de novembro de 2018.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVADO POR	<u>Marcos Elias Moreira</u>
EM 14/11/2018	<u>14/11/2018</u>
LOCAL	<u>14 de novembro de 2018</u>
ASSINANTE	<u>[Assinatura]</u>

Marcos Elias Moreira
italo de Lima Machado
Conselheiro Relator

Marcos Elias Moreira
Presidente do Conselho
Estadual de Educação de Goiás